



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº _____/2023

Parecer Nº _____/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2023 QUE ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.723 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA DAR NOVA REDAÇÃO À SEÇÃO VI, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO IV, DO LIVRO I DA REFERIDA LEI, CRIAR INCENTIVO ESTATAL ÀS REGULARIZAÇÕES DAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS NO REGISTRO PRÓPRIO E, CONSEQUENTEMENTE A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA, ESTIMULANDO, POR MEIO DE CONCESSÃO DE DESCONTO, O PAGAMENTO À VISTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS *ITIV*, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS, PARA ESTATUIR O SEU PARCELAMENTO E BEM ASSIM ESTABELECE A ALÍQUOTA ZERO (0%) AO RESPECTIVO IMPOSTO, NO CASO DE TRANSMISSÃO DE MORADIAS POPULARES ADQUIRIDAS POR INTERMÉDIO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS, PROMOVIDOS PELA UNIÃO, PELO ESTADO DA BAHIA E PELO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, POR QUAISQUER DOS ÓRGÃOS DE SUAS ADMINISTRAÇÕES, ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DA SELIC – TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA, A TÍTULO DE JUROS DE MORA E PARA ATUALIZAR MONETARIAMENTE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE QUALQUER OUTRA NATUREZA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR TANDICK RESENDE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Ordinária nº 11/2023, de autoria do vereador Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior, que "que

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil
CEP 45653-280, Telefax 073 2101-2600-www.camaradeilheus.com.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

altera a Lei Ordinária Municipal nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que 'institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Ilhéus e dá outras providências', para dar nova redação à SEÇÃO VI, DO CAPÍTULO II, DO TÍTULO IV, DO LIVRO I da referida lei, criar incentivo estatal às regularizações das propriedades imobiliárias no registro próprio e, conseqüentemente a arrecadação tributária, no âmbito do Município de Ilhéus/BA, estimulando, por meio de concessão de desconto, o pagamento à vista do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, acrescentando dispositivos, para estatuir o seu parcelamento e bem assim estabelecer a alíquota zero (0%) ao respectivo imposto, no caso de transmissão de moradias populares adquiridas por intermédio de programas habitacionais, promovidos pela União, pelo Estado da Bahia e pelo Município de Ilhéus, por quaisquer dos órgãos de suas administrações, estabelece a utilização da SELIC – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a título de juros de mora e para atualizar monetariamente os débitos tributários e de qualquer outra natureza para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.

Segundo o autor, o Município de Ilhéus tem a finalidade de trazer melhoria de vida aos cidadãos ilheenses por meio de serviços públicos e incentivos estatais e, desse modo, possibilitar que a Administração Tributária Municipal, sem diminuição da arrecadação, mas ao invés disso, ampliando-a, venha, por meio de parcelamento de imposto de competência tributária do Município de Ilhéus/BA, no caso o Imposto de Transmissão, por ato entre vivos, de bens imóveis (art. 156, *caput* inciso II da Constituição Federal e art. 135, *caput* e inciso II do LOMI, a facilitar a regularização imobiliária, em nosso âmbito circunscricional, tendo em vista que muitos adquirentes de imóveis, em razão de ter que pagar à vista, em parcela única, o ITIV, são desmotivados, nos atos translativos de imóveis que superam 30 (trinta) salários mínimos, em que é obrigatória a lavratura, em Tabelionato de Notas, da pública-forma nos contratos de compra e venda de imóveis (art. 108 do Código Civil), em cuja ocasião há a necessidade de prova da quitação tributária, logo, acabam por celebrar instrumentos particulares, para não ter que pagar o respectivo imposto de transmissão à municipalidade.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos. (grifo nosso)**

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, soube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 05/2023, de autoria do nobre Ver. Dr. Tandick Resende de Moraes Júnior.

Nos termos do *caput* do art. 45 c/c o *caput* do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

[...]

Art. 71. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e não conflita com a Competência Privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, e do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI/1990) em seu art. 14, inciso I, determina que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Em seu art. 17, dispõe que *“Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.”*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A competência para iniciativa legislativa do parlamentar municipal está insculpida no art. 52 da citada LOMI/1990:

Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

O presente Projeto de Lei não desrespeita o mandamento Municipal art. 54 da LOMI/1990, tampouco o Art. 105 da Constituição Estadual¹, comumente utilizada, em decorrência do Princípio da Simetria, para análise quanto às competências exclusivas do Chefe do Executivo no âmbito municipal. Portanto, o nobre proponente não invadiu a esfera destinada à Mesa Diretora e ao Executivo Municipal, a chamada reserva da administração, apresentando PL em consonância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo, portanto, o vício de iniciativa.

A disposição de estabelecimento de penalidade pecuniária do tipo "multa moratória" sobre a obrigação tributária principal não apresenta natureza tributária (Art. 97, "caput" e inciso V do CTN) e encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 412 do Código Civil; art. 109 e 110, ambos do CTN e art. 4º da LINDB.

Tendo em vista que somente na qualidade de titular da função administrativa típica é que se possui dados informativos para elaboração da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF), e, por esses elementos aferidos serem parte integrante do Anexo de Resultados Fiscais, que integra a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, como no caso de qualquer outra lei orçamentária, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 165, *caput* e incisos I, II e III da CRFB/88, art. 148, *caput* e incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Ilhéus), a elaboração do demonstrativo de EIOF a ele compete e não ao Parlamentar que deflagrou o processo legislativo da lei que prevê a concessão do benefício fiscal. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

¹ "Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: ..." - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DE 05 OUTUBRO DE 1989



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por fim, verifica-se que no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o projeto de lei comento se encontra em perfeita harmonia e conformidade com as disposições legais e regimentais.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, justiça e redação final.

Por tais razões, exara-se PARECER pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Ordinária Nº 05/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta casa de Leis.

Ilhéus/BA, 28 de agosto de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS

Relator

ENILDA MENDONÇA OLIVEIRA

Membro

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS

Membro